PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509567-10.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Diego Silva Conceição e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. IRRESIGNAÇÃO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA, EIS OUE COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, NA SEGUNDA FASE, DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, d, DO CP (CONFISSÃO ESPONTÂNEA). IMPERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE NENHUM REPARO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, § 2º, II, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. Esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no enunciado sumular 231, do STJ, se encontra de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0509567-10.2018.8.05.0274, em que figura como apelante DIEGO SILVA CONCEIÇÃO, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509567-10.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Diego Silva Conceição e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 197910447 — págs. 1/3, contra DIEGO SILVA CONCEIÇÃO, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do C. Penal. A acusatória narra que, "o ora denunciado, em comunhão de desígnios e ações com terceiro não identificado, no dia 24 de novembro de 2018, por volta das 17:00 horas, em via pública, na Avenida Ceará, Bairro Brasil, Vitória da Conquista, subtraiu de José Carlos Amorim das Virgens Deus, uma bicicleta barra circular, Monark, mediante grave ameaça exercida com o que, apenas posteriormente soube-se tratar de um simulacro de arma de fogo. " (sic) Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 197911365 — págs. 1/4 que, ao acolher parcialmente a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar DIEGO SILVA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP. Quanto à reprimenda, à míngua de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou o juiz a quo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e a 10 (dez) diasmulta, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na segunda fase, apesar de reconhecer

em favor do réu a circunstância atenuante da confissão, deixou de aplicála vez que a pena foi fixada no mínimo legal. Na terceira fase, diante da causa de aumento de pena prevista no inciso II, parágrafo 2º, artigo 157 do Código Penal, aumentou a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, iniciandose o cumprimento de pena em regime semiaberto, com direito de apelar em liberdade. Inconformado com a sentença, o réu, DIEGO SILVA CONCEIÇÃO, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de Apelação ID 197911375. Em suas razões ID 197911380, a defesa se insurge tão somente quanto à dosimetria da pena, argumentando que, na segunda fase, deve ser aplicada a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. Nas contrarrazões ID 197911384, o Ministério Público pugna pelo não provimento do apelo, mantendo-se inalterada a sentença atacada. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 31023882, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509567-10.2018.8.05.0274 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Diego Silva Conceição e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por DIEGO SILVA CONCEIÇÃO contra a sentença ID 97911365 — págs. 1/4 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar DIEGO SILVA CONCEIÇÃO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo expresso no artigo 157, § 2º, II, do CP, e não havendo irresignações, impõe-se a apreciação direta da dosagem da sanção penal. DA DOSIMETRIA DA PENA A defesa pretende o afastamento da Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça e, consequentemente, a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão da atenuante da confissão espontânea, já reconhecida na r. Sentença. O argumento não procede, pois esta Corte de Justiça, acompanhando o ideal de uniformização e integridade da jurisprudência, tem reconhecido que a interpretação averbada no referido enunciado sumular encontra-se de acordo com o princípio da individualização das penas e com as balizas traçadas pelos artigos 59, II, 67 e 68, do Código Penal. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, resta indevido o pugno absolutório. Incabível a redução da pena abaixo do mínimo legal, na segunda fase da aplicação da reprimenda, ex vi Súmula n.º 231 do STJ e entendimento uniforme desta Turma Julgadora. A minorante prevista no § 4.º, art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser analisada à luz de elementos concretos e singulares que indiquem, ou não, a dedicação do agente ao exercício da criminalidade e/ou envolvimento com práticas fomentadas por organização criminosa, que o distingam do mero traficante eventual. (TJ-BA

 APL: 05234544120178050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES DE POLÍCIA. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE ESPECIAL PREVISTA NO § 4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Provadas a materialidade e a autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. O fato do agente declarar-se usuário de drogas não o impede de ser, simultaneamente, traficante. Na segunda fase da dosimetria, ainda que reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível a redução da reprimenda em patamar inferior ao mínimo previsto legalmente, diante do óbice da Súmula 231 do STJ. A existência de outras ações penais, mesmo pendentes de definitividade, constitui fundamentação idônea a afastar o benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.(TJ-BA - APL: 05450201220188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019) Desta forma, fixada a pena-base no mínimo legal, inaplicável o decréscimo da pena aquém do já ajustado, não cabendo o afastamento da Súmula nº 231 do STJ, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação para, no mérito, julgá-lo DESPROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR